

# O DIREITO

DIRETOR: JORGE MIRANDA

ANO  
145.º  
2013  
IV

## ARTIGOS DOUTRINAIS

João Aveiro Pereira, *Incumprimento da obrigação de prestar contas públicas*  
António Menezes Cordeiro, *A doutrina do negócio jurídico: origens e evolução*

Carla Amado Gomes, *Ondas renováveis: sobre o Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, e outras considerações na sua orla*

José Luís Bonifácio Ramos, *Desígnios do “novo” Código de Processo Civil Português*

Rui Cardona Ferreira, *O debate Hart-Dworkin*

A. Barreto Menezes Cordeiro, *Sistema jurídico da Luisiana: desenvolvimentos históricos e bases dogmáticas*

Luís Heleno Terrinha, *A responsabilidade extracontratual do Estado-juiz por violação do Direito da União Europeia: os requisitos, as diferentes concepções subjacentes aos regimes europeu e português de responsabilidade e a hipótese do regime português como um regime especificamente mais favorável*

Rúben Miguel Pereira Ramião, *As normas constitucionais “inconstitucionais” (a teoria de Otto Bachof e a “Escola Positivista de Lisboa”)*

Tiago Viana Barra, *Nótula sobre a faute du service na responsabilidade civil do Estado*



**NA**  
ALMEDINA

# O debate Hart-Dworkin

MESTRE RUI CARDONA FERREIRA

SUMÁRIO: 1. *Introdução*. 2. *Diferença de perspectivas e diferente concepção do sistema jurídico*: 2.1. *A diferença de perspectivas de Hart e Dworkin sobre a teoria do Direito*; 2.2. *A diferente concepção do sistema jurídico*. 3. *A legitimidade do Direito: a moral, a rule of recognition e a relevância dos princípios*: 3.1. *A relação entre o Direito e a moral*; 3.2. *A rule of recognition e a relevância dos princípios*. 4. *Metodologia jurídica e completude do sistema jurídico*. 5. *Balanço final e apreciação crítica*.

## 1. Introdução

A teoria do Direito proposta por H.L.A. Hart teve como ponto de partida a crítica do modelo positivista clássico, de Bentham e Austin, conduzindo a um positivismo revisionista em que a pedra angular do binómio comando/sanção foi substituído pela articulação e funcionamento de regras dentro de um sistema jurídico.

Arrancando da noção fundamental de *obrigatoriedade*<sup>1</sup>, Hart recusa que os modelos positivistas clássicos, que reduziam o Direito a uma manifestação coerciva do poder político, apreendam o fenómeno social de *imposição de obrigações* em que o Direito se traduz. Com isto, porém, Hart não enfileirou nas correntes de pensamento jus-naturalistas, permanecendo fiel a uma perspectiva realista ou de matriz sociológica<sup>2</sup> e distanciando-se do pensamento de Bentham e Austin através do enfoque na combinação intrasistemática de diversos tipos de regras e na função organizatória – já não fundamentalmente coerciva – do Direito.

<sup>1</sup> Nas palavras de HART, “*The most prominent general feature of law at all times and places is that its existence means that certain kinds of human conduct are no longer optional, but in some sense obligatory*” (in *The Concept of Law*, 3.<sup>a</sup> ed., Oxford: Oxford University Press, 2012, 6).

<sup>2</sup> Como o próprio Autor reconhece, o que HART tem em vista é “*(...) an improved analysis of the distinctive structure of a municipal legal system and a better understanding of the resemblances and differences between law, coercion, and morality, as types of social phenomena*” (*ibidem*, 17).